



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001548-81.2013.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :Kellyane Eloyse Carneiro de Souza.
Advogado :Gilvânia Dias da Silva.
Embargado :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Gilberto Carneiro da Gama

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Kellyne Eloyse Carneiro de Souza, **em face do acórdão de fls. 208/215**, que rejeitou a preliminar de ausência de prova pré-constituída, para, no mérito, denegar a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado em face de suposta omissão praticada pelo Governador do Estado da Paraíba, que deixou de efetivar a sua nomeação para Professora de Educação Básica 3, na disciplina de Língua Portuguesa, da rede estadual de ensino, com lotação no Município de Alhandra.

A embargante afirma que o decisório deixou de apreciar ponto suscitado e importante para o deslinde do feito, especificamente acerca do fato da mesma ser contratada há vários anos na função para a qual prestou certame, numa afronta ao art.37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade de concurso público, e não nomeá-la para o cargo acima mencionado.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para que esta Corte supra a omissão acima mencionada – fls. 220/222.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Em síntese, segundo a embargante, o acórdão de fls. 208/215 incorreu em um dos vícios insculpidos no art. 535 do Código de Processo Civil, ao omitir-se na análise do fato da mesma ser contratada há vários anos na função para a qual prestou certame, numa afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade de concurso público, e não nomeá-la para o cargo de Professora de Educação Básica 3, na disciplina de Língua Portuguesa, da rede estadual de ensino, com lotação no Município de Alhandra.

Pois bem, extrai-se que a decisão colegiada embargada já enfocou toda a matéria suficiente a dirimir a controvérsia, senão vejamos:

“Como pode ser visto do relatório, a impetrante busca, através desta ação constitucional, a sua nomeação e posse para o cargo de Professor de Educação Básica 3, na disciplina de Língua Portuguesa, da rede estadual de ensino, com lotação no Município de Alhandra.

Pois bem. Nestes autos ficou comprovado que a suplicante prestou concurso público para declinado posto, tendo logrado êxito nesse sentido na 8ª (oitava) colocação, conforme atesta o documento de fls. 68, de um total de 03 (três) vagas oferecidas (fls. 61), com prazo de validade até 22/07/2013 (fls. 70).

Constata-se, também, que o Estado da Paraíba procedeu à nomeação das quatro primeiras colocadas (Andrea Bernardes de Lima, Jucicleide Juliana dos Santos, Francisca Alves de Souza e Jeane Borges da Silva Araújo - fls. 71 e 72), bem como se vislumbra que uma delas não tomou posse (Jeane Borges da Silva Araújo – fls. 83).

Extrai-se, ainda, que a Administração Estadual vem mantendo contratos de prestadores de serviços no âmbito do Município de Alhandra, com diversos profissionais da Língua Portuguesa (fls. 74 e 75), cuja atividade é a mesma desempenhada pelo cargo que a postulante prestou certame.

Esse é o caso posto em análise, aferir se o direito líquido e certo da impetrante está sendo violado, diante da omissão do Governador deste Estado que contratou terceiros para exercerem as mesmas funções do posto Professora de Português, deixando de proceder a nomeação perseguida neste writ.

*É bem verdade que a existência de contratações temporárias e precárias de terceiros para exercerem as mesmas atribuições de candidatos aprovados em concurso público ainda em vigor, induz à necessidade da Administração **em prover as vagas existentes** de cargos públicos, convolvando-se a mera expectativa da nomeação em direito líquido e certo.*

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3.A Constituição previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em concurso público: o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados.

4.A jurisprudência mais abalizada já assentou a orientação de que referidos direitos estão condicionados ao poder discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade do chamamento dos aprovados, **salvo se ficar comprovado nos autos que houve a contratação de pessoal, de forma precária, dentro da validade do concurso, para o preenchimento de vagas existentes, hipótese que não se coaduna com a presente.**

5.Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial.” (STJ. RMS 24721 / ES. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 04/09/2008). Grifei.

Contudo, no caso em julgamento, a impetrante fora aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital, bem como inexistente nos autos notícias de possíveis desistências ou exonerações dos candidatos nomeados e classificados dentro do montante de cargos oferecidos, que façam surgir vacância para a sua nomeação.

Ora, tais assertivas geram, apenas, mera expectativa quanto à nomeação da suplicante, porquanto as vagas existentes já foram devidamente preenchidas por candidatos aprovados dentro do número cargos veiculados no edital.

Este Egrégio Tribunal Pleno teve a oportunidade de externar o seu entendimento sobre essa matéria, quando da análise do Mandado de Segurança nº 999.2009.000162-2/001, cuja relatoria coube ao ínclito Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, cujo desfecho cai como uma luva no posicionamento adotado no presente writ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO DAS VAGAS POR MÉDICOS REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDITAL QUE DISPONIBILIZOU APENAS UMA VAGA PARA A ESPECIALIDADE PRETENDIDA. PREENCHIMENTO PELA PRIMEIRA APROVADA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- Tendo o Edital disponibilizado apenas uma vaga para o cargo pretendido pelo impetrante, e tendo sido esta já devidamente preenchida pela primeira colocada no certame, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação.

- **Ao exercerem apenas uma função, os servidores eventualmente requisitados de outros órgãos não ocupam nenhum dos cargos pertencentes ao quadro do órgão**

requisitante.” (TJPB. MS nº 999.2009.000162-2/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. J. em 17/06/2009). Grifei.

Do inteiro teor do acórdão acima mencionado, extrai-se as seguintes assertivas:

“Nesse ínterim, urge assinalar que a inexistência da vaga afastaria a concessão da segurança perseguida, visto que, tendo o certame disponibilizado apenas uma vaga, e tendo sido esta já devidamente preenchida, inexistiria direito líquido e certo a ser assegurado ao impetrante.

(...)

Logo, não vislumbro direito líquido e certo a ser resguardado ao impetrante, pois detém este mera expectativa de direito a ser nomeado para o caso de vir a surgir vaga de Técnico de Promotoria, especialidade Medicina, enquanto perdurar a validade de concurso. E assim o afirmo em razão de atualmente o entendimento predominante ser no sentido de que o direito subjetivo à nomeação pertence apenas àqueles que tenham sido aprovados dentro do número das vagas disponibilizadas no Edital, o que, no caso sub examine, já foi cumprido.

(...)

Quanto à requisição de médicos de outro órgão da Administração, há de registrar-se que, não estando estes ocupando nenhum dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual, conforme se verifica a partir da documentação de fls. 89/98, sua devolução – como bem restou asseverado nas informações complementares – não faria surgir a vaga pretendida pelo impetrante, vez que tal criação só pode decorrer de lei.

(...)

Por fim, concludo afirmando que, embora simpatize com a tese de que a reconhecida contratação de médicos requisitados de outros órgãos da Administração até sirva de indícios quanto à necessidade do serviço, tal fato, por si só, não tem o condão de fazer surgir a vaga pretendida, até porque esta – repita-se – só surge mediante lei.” (MS nº 999.2009.000162-2/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. J. em 17/06/2009).

Nesse sentido, segue outro julgado do Tribunal Pleno desta Corte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. I. PRELIMINAR. INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA CUMPRIR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. - A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou se omite de praticar o ato impugnado, e detém atribuições para cumprir a ordem. MÉRITO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE

VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO DE SURGIMENTO/CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NO MESMO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO CERTO. PRECEDENTES DO STJ DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - **O candidato classificado fora do número de vagas previsto no edital possui direito líquido e certo à nomeação somente se comprovar o surgimento/criação de novas vagas, e a contratação precária de pessoal para a mesma função, no período de validade do certame.**” (TJPB. MS nº 999.2012.000.971-0/001. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. J. em 22/05/2013). Grifei.

Ainda, precedente da 3ª Câmara Cível desta Corte, de lavra do Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS OFERECIDAS EM EDITAL. RECRUTAMENTO PRECÁRIO DE SERVIDORES TEMPORÁRIO. CARGO EFETIVO VAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. **Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados** MS 13.823, DJe 12/05/2010. Não havendo, pois, indício da existência de cargo público efetivo vago, não é dado ao julgador deferir tutela antecipada para determinar a nomeação de candidato aprovado em concurso público, fora das vagas inicialmente previstas no edital.” (TJPB. AI nº 200.2011.020779-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 27/09/2011). Grifei.

No mesmo diapasão, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital tem mera expectativa de direito. Tal expectativa se convola em direito nos casos em que, durante a vigência do concurso, mesmo havendo a criação de novas vagas ou a vacância do respectivo cargo em número que alcance a classificação do candidato, a Administração Pública promove a contratação temporária de servidores para exercer a função inerente àqueles cargos. **No caso dos autos, entretanto,**

embora tenha havido a realização, no prazo de vigência do concurso, de processo seletivo para contratação temporária de professores, o impetrante não comprovou a existência de cargos vagos de provimento efetivo em número suficiente a alcançá-lo na lista de classificação, de modo que a simples existência de contratação precária e emergencial não gera direito à nomeação. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRgnoRMS33514/MA. Rel. Min. Ari Pargendler. J. em 02/05/2013). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação das impetrantes no cargo de Oficial de Apoio Judicial D, para a Comarca de Belo Horizonte, regido pelo Edital EJMG nº 01/2005, em que foram oferecidas 453 (quatrocentos e cinquenta e três) vagas, tendo sido classificadas nas seguintes posições: 1.349ª, 1.410ª, 1.481ª e 1.500ª.

2. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

3. ***A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. Precedentes: RMS 32660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; AgRg no RMS 32094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/02/2011; RMS 31785/MT, de minha relatoria, DJe 28/10/2010; e MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2010.***

4. Sem a demonstração da existência de vagas em número suficiente para alcançar as impetrantes, ou do interesse da Administração em efetuar novas contratações para o cargo a que concorreram durante o prazo de validade do concurso, não há se falar em comprovação de plano do direito líquido e certo às nomeações pretendidas.

5. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no RMS 34186 / MG. Rel. Min. Castro Meira. ***J. em 04/10/2011***). Grifei.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. O acervo documental explicita que a contratação do impetrante para o exercício da docência se deu de forma reiterada, não obstante a Administração, em suas informações, tenha asseverado a inexistência de vaga durante o período de prorrogação do certame. Com efeito, a prática de contratação temporária por três anos seguidos, havendo candidato aguardando em lista de cadastro de reserva, evidencia o surgimento de necessidade permanente de preenchimento de vaga. Sem olvidar que a publicação de novo edital após expirado o prazo de validade do concurso, reforça o entendimento de assiste razão ao impetrante.

4. Recurso ordinário provido para conceder a segurança a fim de determinar a imediata nomeação e posse do impetrante no quadro da Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso, no cargo de professor de Educação Física do polo regional de Juara.” (STJ. RMS 33875 / MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 19/06/2012**). Grifei.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que existem diversos cargos relativos ao concurso em que aprovados que estão preenchidos de forma precária por servidores designados - os quais, inclusive, recebem gratificação, onerando ainda mais o erário -, fora, ainda, a criação de cem cargos novos pela Lei Complementar estadual n. 333/06, de modo que o fato de não terem sido nomeados ainda importa preterição de sua ordem classificatória e consequente violação do direito líquido e certo.

2. Em primeiro lugar, não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados.

3. Em segundo lugar, a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Precedente da Terceira Seção.

4. Em terceiro lugar, ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. Precedente.

5. Em quarto lugar, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

6. Na espécie, alguns dos recorrentes classificaram-se dentro do número de vagas previstos para o cadastro reserva (outros nem mesmo dentro do cadastro reserva estão classificados), sendo sua nomeação direito líquido e certo.

7. Contudo, como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ. RMS 32660 / RN. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 04/11/2010). Grifei.

Logo, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, vez que a classificação obtida pela impetrante no certame em questão (8º Lugar) não alcança o número de vagas (03) prevista no edital, aliado ao fato de que as contratações temporárias aqui mencionadas não fará surgir a vaga pretendida pela candidata, eis que tal situação só pode brotar em virtude de lei, conforme já ressaltado.

Não é demais, pinçar julgados do Pretório Excelso:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Concurso vigente. Terceirização. Inexistência de vagas. Preterição. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver

como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 2. Agravo regimental não provido.” (STF. ARE 756227 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE . Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 22/04/2014). Grifei.

“EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RMS 29915 AgR / DF. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 04/09/2012). Grifei.

Ora, proceder de acordo com a tese da impetrante, seria o mesmo que afrontar o princípio da constitucional da Separação do Poderes, porquanto ao Poder Judiciário é defeso criar cargos, como na espécie, cuja função é do Legislativo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar. No mérito, denego a segurança.” - Fls. 210v/214v. Grifos no original.

Assim, não há no que se falar em pontos omissos quando **o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Ora, se a decisão colegiada asseverou que a mera contratação temporária, sem a comprovação da existência de cargo vago, não é suficiente para garantir a nomeação de candidato aprovado fora dos clarões previstos no instrumento editalício, inexistente no que se falar em omissão no julgado, porquanto o referido fundamento, por si só, já desconstitui a pretensão da impetrante, ora embargante, em ser nomeada.

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes às supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão enfocou fundamentação suficiente para o julgamento da ação mandamental.**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente. **Relator: Exmo. Desembargador José Ricardo Porto**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exm^a. Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores,, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz convocado o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, dia 28 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08